



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE)

Data da reunião: 11/11/2021

Presidente: Senador Marcelo Castro

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PLP 235/2019</p> <p>Ementa: Institui o Sistema Nacional de Educação, nos termos do art. 23, parágrafo único, e do art. 211 da Constituição Federal.</p> <p>Autoria: Senador Flávio Arns</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Dário Berger	Pela aprovação nos termos do substitutivo que apresenta.	<p>O PLP visa a instituir o Sistema Nacional de Educação (SNE), nos termos do art. 23, parágrafo único, e do art. 211 da Constituição Federal (CF). De acordo com o projeto, o SNE compreende a articulação colaborativa dos sistemas de ensino dos entes federados, com vistas ao alinhamento e à harmonia entre políticas, programas e ações das diferentes esferas governamentais na área da educação, com base nos princípios estabelecidos no art. 206 da CF e a partir de diretrizes que enumera, dentre as quais se destacam: a) cooperação vertical e horizontal entre os entes federados; b) superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação; c) garantia de acesso à educação de qualidade independente de local de residência ou classe social dos estudantes e articulação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais; d) valorização e desenvolvimento permanente dos profissionais da educação e dos gestores educacionais e promoção humanística, científica e tecnológica do País; e) alinhamento do planejamento, por meio de planos decenais de educação de estados, Distrito Federal e municípios, em consonância com o Plano Nacional de Educação (PNE); f) proibição de retrocesso no tocante à efetivação do direito à educação; e g) gestão democrática da educação. São objetivos do SNE, entre outros: a) universalizar o acesso à educação básica e garantir seu padrão de qualidade; b) erradicar o analfabetismo; c) fortalecer mecanismos redistributivos, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais; d) garantir adequada relação de número de alunos por equipamento educacional, turma, biblioteca, laboratório de ciências, laboratório de informática, quadra poliesportiva coberta, bem como garantir instalações com adequadas condições de acessibilidade e acesso dos estudantes à rede de água, luz e esgoto e à internet de alta velocidade; e e) organizar a cooperação vertical e horizontal entre os entes federados, para implementação conjunta de políticas, programas e ações visando ao desenvolvimento da educação nos respectivos territórios.</p> <p>A respeito das atribuições dos entes federados, a União terá função normativa, redistributiva (promover, na forma da lei, medidas de redistribuição de recursos financeiros para universalização do padrão de qualidade, combate às desigualdades educacionais e apoio aos sistemas de ensino) e supletiva (promover políticas públicas voltadas à concretização das diretrizes, metas e estratégias dos planos de educação)</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>quanto aos demais entes e deverá: a) coordenar o SNE e a formulação da política nacional de educação; b) articular os diferentes níveis e sistemas de ensino; c) coordenar, regular, avaliar e supervisionar o sistema federal de ensino; d) definir e aplicar metodologia, em colaboração com estados, Distrito Federal e municípios, para monitorar e avaliar periodicamente o PNE; e) prestar assistência técnica e financeira aos outros entes; f) articular os diferentes níveis e sistemas de ensino, inclusive as políticas de desenvolvimento da rede federal de educação superior e tecnológica com as das redes estaduais e municipais de educação; e g) estimular a cooperação vertical entre os estados e seus municípios e a cooperação horizontal entre estados e Distrito Federal e dos municípios entre si. Os estados exercerão função redistributiva e supletiva em relação aos municípios, além das seguintes atribuições: a) coordenar, regular, avaliar e supervisionar os sistemas estaduais de ensino; b) definir e aplicar metodologia, em colaboração com os municípios, para monitorar e avaliar periodicamente os planos estaduais de educação; c) prestar assistência técnica e financeira aos municípios para garantir equalização de oportunidades educacionais; e d) buscar a cooperação horizontal entre estados e estimular a cooperação horizontal entre seus municípios. Aos Municípios, por sua vez, incumbe exercer função redistributiva em relação às suas escolas, bem como as atribuições a seguir: a) coordenar, regular, avaliar e supervisionar os seus sistemas de ensino; b) definir e aplicar metodologia para monitorar e avaliar periodicamente os planos municipais de educação; e c) buscar a cooperação horizontal entre municípios e estimular a cooperação horizontal entre suas escolas. O Distrito Federal deve, no que couber, exercer as atribuições previstas para estados e municípios.</p> <p>O SNE será constituído pela integração do sistema federal, dos sistemas estaduais, do sistema distrital e dos sistemas municipais de ensino. Estes serão organizados por lei específica de cada ente federado, respeitado o regime de cooperação estabelecido na lei que resultar do PLP e o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). Todos os sistemas de ensino terão como órgãos normativos e deliberativos os Conselhos de Educação, instituídos por lei específica de cada ente federado. Os fóruns de educação serão órgãos consultivos, de proposição, planejamento, mobilização e articulação da política de educação com a sociedade, instituídos por regulamento específico de cada ente federado. Os instrumentos de federalismo cooperativo são: a) avaliação e planejamento da educação; b) mecanismos automáticos de redistribuição de recursos e de assistência técnica; c) colaboração e apoio entre os entes federados para gestão da educação; d) consórcios públicos, convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares entre entes federados e órgãos e entidades do Poder Público; e e) Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), além de outros fundos públicos ou instrumentos econômicos. Os instrumentos de avaliação dos sistemas de ensino integrarão o SNE. A coordenação do processo de avaliação, por sua vez, será realizada pela União, em colaboração com os estados, o Distrito Federal e os municípios. Esse processo compreenderá, entre outras, ações para: a) realizar processo nacional de avaliação institucional e do rendimento escolar na educação básica e na educação superior; b) estabelecer cadastro nacional para armazenar e integrar informações dos estudantes da educação básica e da educação superior; c) organizar, manter e disseminar dados e informações sobre avaliação da educação básica e da educação superior; e d) elaborar e divulgar índices para avaliação dos sistemas de ensino, de acordo com a legislação vigente. A União deverá instituir o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica e o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, em colaboração com os sistemas responsáveis pelos níveis de ensino avaliados. De acordo com o PLP, lei estabelecerá o PNE, com duração de 10 anos, com o objetivo de articular o SNE em regime de colaboração e definir diretrizes, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas. Deverá ser encaminhado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo, até o final do primeiro semestre do nono ano</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>de vigência de cada PNE, projeto de lei, fundamentado em diagnóstico, referente ao PNE a vigorar no período subsequente.</p> <p>São recursos públicos destinados ao financiamento da educação e à cooperação federativa, sem prejuízo de outros recursos previstos em lei, os provenientes de receita: a) de impostos próprios da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; b) de transferências constitucionais e outras transferências; c) do salário-educação e de outras contribuições sociais; d) de incentivos fiscais; e) dos royalties e participação especial sobre exploração de recursos naturais definidos em lei; f) recursos do Fundo Social (FS), decorrentes da exploração e da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, conforme definidos em lei; e g) recursos de outras fontes destinados à compensação financeira de desonerações de impostos e auxílio financeiro aos estados e municípios.</p> <p>O relator é favorável ao projeto na forma de emenda substitutiva que apresenta. Propõe uma nova organização para o PLP e a instituição de comissões entre gestores, com a inclusão no texto da Comissão Intergestores Tripartite da Educação (CITE), em âmbito nacional, e das Comissões Bipartites de Educação (CIBEs), em âmbito estadual. Caberá à Cite, composta por representantes da União, dos estados e dos municípios: a) exercer as atribuições estabelecidas para a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, em relação ao Fundeb; b) pactuar aspectos fundamentais para a educação brasileira, como a assistência técnica e financeira da União aos demais entes federativos e as correspondentes contrapartidas, fatores de ponderação por etapa, modalidade e tipo de estabelecimento de ensino do Fundeb, diretrizes e metodologias para a formulação do Custo Aluno Qualidade (CAQ) e para avaliação do PNE; c) fixar cronograma de repasses e sistema de monitoramento do cumprimento das contrapartidas; e d) propor alterações dos critérios praticados pelo Ministério da Educação em programas e ações existentes anteriormente à lei complementar decorrente deste projeto. A Cite deverá abrigar uma câmara técnica, denominada Câmara de Apoio Normativo (CAN), isto é, uma instância consultiva nacional de negociação e pactuação, entre representantes dos órgãos normativos dos sistemas de ensino dos três níveis de governo, de diretrizes nacionais normativas para a educação. As Cibes, por sua vez, serão compostas por representantes de cada estado e dos respectivos municípios e terão atribuições relacionadas à pactuação de aspectos tais como: a) planejamento regional da política de educação do estado e de seus municípios; b) assistência técnica e financeira do estado aos municípios, respeitada a autonomia de cada ente; c) contrapartidas dos municípios à assistência técnica e financeira do estado; d) repartição da oferta do ensino fundamental entre o estado e seus municípios; d) realização de compras regionais, mediante sistema de registro de preços em escala estadual; e) procedimentos para cessão, doação e permuta de infraestrutura escolar, móveis e servidores públicos, a partir de diretrizes estabelecidas na Cite; f) cálculo do CAQ no âmbito estadual, a partir de metodologia pactuada na Cite; entre outras. Estabelece, ademais, diretrizes para o financiamento da educação superior. O CAQ é colocado como a expressão do valor nacional por aluno necessário a cada ano, em cada etapa, modalidade e tipo de estabelecimento de ensino, à garantia do padrão mínimo de qualidade (conforme o novo § 7º do art. 211 da CF, dado pela Emenda Constitucional 108/2020), que deverá orientar a distribuição de recursos financeiros, no âmbito do SNE. Em adição, a definição do CAQ deverá considerar o orçamento público anual de cada ente federado e as necessidades e especificidades locais. O CAQ de âmbito nacional, a ser pactuado na Cite, a partir de estudos e simulações realizadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), deverá levar em consideração não somente indicadores de vulnerabilidade social, mas também os fatores de ponderação previstos no âmbito do Fundeb. Esse CAQ deve ser progressivamente estendido para todo o País, equalizando o CAQ em âmbito estadual, a ser pactuado em cada Cibe, a partir das especificidades dos estados e da matriz de referência proposta pela Cite. Para essa equalização, a União deverá transferir complementação adicional ao Fundeb, a todos os entes federados que não alcançarem, em cada etapa, modalidade e tipo de estabelecimento, o valor do CAQ estadual. Ainda, a</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>emenda propõe a substituição, na Lei 14.113/2020 (Lei do Fundeb), da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade pela Cite, que assumirá as atribuições da antiga Comissão. Prevê, outrossim, dispositivos para tratar da avaliação da educação nacional, com a integração ao SNE do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (SINAEB) e o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES). O Sinaeb será realizado com intervalo de no máximo 2 anos e, também com essa periodicidade, deverão ser produzidos indicadores de rendimento escolar e de avaliação institucional. O Sinaes, por sua vez, ao promover a avaliação das instituições, dos cursos e do desempenho dos estudantes do ensino superior, deverá assegurar o caráter público de todo o processo, o respeito à identidade e à diversidade de instituições e cursos, bem como a participação da comunidade escolar e da sociedade civil. Por fim, o substitutivo atualiza o art. 8º da Lei 4.024/1961, trazendo mais atores para a tomada de decisões do Conselho Nacional de Educação (CNE).</p> <p>1) A matéria ainda será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; 2) Em 3/9/2021, foi realizada Sessão de Debates Temáticos para tratar do Sistema Nacional de Educação.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.